



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006648/94-01
Recurso nº. : 006.440
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Embargante : BANCO PONTUAL S/A
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.175

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Devem ser recebidos os Embargos de Declaração apresentados em conformidade com o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para o fim de se corrigir erro material constatado no Acórdão Embargado - Embargos procedentes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por BANCO PONTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 106-12.126, de 21/08/2001, alterando a ementa de "Recurso negado" para 'RECURSO PROVIDO' e ratificar o restante, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006648/94-01
Acórdão nº : 106-13.175

Recurso nº : 006.440
Embargante : BANCO PONTUAL S/A

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo retornou a este Colegiado por força de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo D. Representante do Contribuinte insurgindo-se contra o disposto na ementa do r. acórdão, que consignou ter sido negado provimento ao recurso, quando na verdade lhe foi dado provimento.

Da análise das considerações trazidas no bojo do presente embargo, e da confrontação dos termos da decisão do recurso do contribuinte com a ementa da decisão, constata-se que efetivamente ocorreu erro material quando consignou-se equivocadamente o improvimento do recurso do Contribuinte.

Dessa forma, estando plenamente configurada, no presente caso, a ocorrência de erro material, entendo ser procedente o questionamento ora apresentado, bem como estar atendida a previsão do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 55 de 12/03/98, sendo portanto caso de se acolher os Embargos apresentados, para re-ratificar o Acórdão 106-12.126 de 21 de Agosto de 2.001, para que se faça constar na ementa do mencionado acórdão "recurso provido".

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


ROMEU BUENO DE CAMARGO